



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 788/2023 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0457/2018

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto de lei dispõe sobre a proibição dos serviços privados de vigilância urbana de utilizar sirenes, alarmes ou similares no horário noturno. Nos termos do projeto, o período noturno foi estabelecido entre 22h e 6h da manhã do dia seguinte.

Afirma o nobre autor que o Projeto em questão é uma sugestão do munícipe Juarez Santos Sobral e que objetiva proibir a utilização, por parte dos serviços privados de vigilância, de sirenes no período noturno. Segundo o autor, pessoas que não pagam e não concordam com este tipo de serviço acabam sofrendo com os ruídos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade desta propositura.

No âmbito de análise desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pode-se afirmar que o município de São Paulo possui uma vasta legislação que trata de problemas de ruídos e estabelece parâmetros de incomodidade relacionados à poluição sonora. A Lei Municipal nº 16.402/2016 (Lei de Zoneamento) prevê indicadores de ruídos que variam entre 40 e 60 decibéis, conforme a zona. O PSIU – Programa de Silêncio Urbano, instituído pelo Decreto Municipal nº 34.569/1994 e reestruturado pelo Decreto Municipal nº 35.928/1996, é provavelmente a política pública nesta área mais conhecida pela população paulistana. Este Programa fiscaliza estabelecimentos comerciais, indústrias, instituições de ensino, templos religiosos, bailes funk/pancadões e assemelhados, porém a lei não permite a vistoria em residências e obras. Neste último caso, entrou em vigor em 2021 o Decreto Municipal nº 60.851/2021, que regulamenta o controle de ruídos na execução de obras de construção civil no Município de São Paulo.

No caso específico da propositura em tela, qual seja, a proibição dos serviços privados de vigilância urbana de utilizarem sirenes, alarmes ou similares no horário noturno e que, depreende-se da justificativa apresentada, refere-se exclusivamente a estes dispositivos quando utilizados nos veículos enquanto fazem a ronda de vigilância, não há legislação no nível municipal que trate especificamente do assunto. A Lei Municipal nº 15.777/2013, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, não se aplica a sirenes e tampouco a veículos automotores em movimento.

No entanto, a Lei de Zoneamento dita em seu Art. 146 que é “proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva”.

Em nível federal, temos a Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que no CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES estabelece em seu art. 229:

“Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.”

Além disso, no CAPÍTULO III – DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA, o CTB indica no § 3º, do art. 29 que compete ao Contran – Conselho Nacional de Trânsito – regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias (conforme inciso VII, art. 29 – CTB).

De fato, a Resolução Contran nº 268/2008 é cristalina ao estabelecer quais os tipos de veículo que podem se utilizar de luz vermelha intermitente e alarme sonoro e sob quais condições estes equipamentos podem ser utilizados. Vejamos:

“Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

§3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso ‘destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais’.”

Diante do exposto, resta evidente que: 1) serviços privados de vigilância urbana não são tipificados como veículos de emergência pela legislação federal e que, portanto, 2) ao utilizarem indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público estão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Durante a tramitação da propositura nesta Comissão, houve pedido de informações ao Executivo, que elencou três razões principais para se posicionar contrariamente ao projeto: 1. dificuldade de fiscalização e corpo técnico em número insuficiente para fazê-lo; 2. tema já tutelado por leis federais (Lei de Contravenções Penais e Código de Trânsito Brasileiro); e imposição de obrigações aos particulares prestadores de serviços de vigilância privada sem cominar as respectivas sanções em caso de descumprimento.

Para tais argumentos, em ordem, podemos responder que:

1. Não se deve deixar de propor o aperfeiçoamento de nosso arcabouço jurídico acerca de qualquer matéria por dificuldade de fiscalização. É papel do Poder Público prover formas e metodologia de trabalho para exercer sua função de fiscalização, sob pena de dar azo à admissão de incompetência do Estado;

2. A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se a favor deste projeto de lei, o que acreditamos seja suficiente para afastar qualquer dúvida sobre sua legalidade;

3. Quanto a não previsão de penalidades quando do descumprimento do determinado neste PL, propomos um Substitutivo ao fim para aprimorar o projeto, acatando como sugestão a observação do Executivo.

Por fim, ainda que a legislação federal abarque de forma indireta a questão ao não incluir os veículos utilizados pelos serviços privados de vigilância urbana no rol de veículos de emergência, o que de fato tais veículos não são, o estabelecimento de um regimento municipal específico, como o proposto pelo projeto de lei em análise, nos parece adequado, respeitado o âmbito de escrutínio desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ao endereçar uma circunstância de incomodidade de maneira objetiva e direta. Portanto, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto, na forma do Substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLINA E DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0457/2018**

Dispõe sobre a proibição dos serviços privados de vigilância urbana de utilizar sirenes, alarmes ou similares no horário noturno.

A Câmara municipal DECRETA:

Art. 1º Os serviços privados de vigilância urbana ficam proibidos de utilizar sirenes, alarmes ou similares no período noturno.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se horário noturno o período compreendido entre 22h e 6h.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no art. 1º sujeitará os serviços privados de vigilância urbana às seguintes penalidades:

I - advertência quando da primeira infração;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando da primeira reincidência;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando da segunda reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/08/2023.

Rubinho Nunes (UNIÃO) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Fabio Riva (PSDB)

Marlon Luz (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD) - Relator

Sansão Pereira (Republicanos)

Silvia da Bancada Feminista (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/08/2023, p. 311

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site.